

RECORRENTE: Wesley Henrique Lima Silva e Silva

RECORRENTE: Santa Cruz Futebol Clube ADVOGADO: Dr. Pedro Avelino de Andrade ADVOGADO: Dr. Osvaldo Sestário Filho

PROCESSO ORIGINÁRIO: 016/2019 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Dr. Delmiro Campos

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Dr. Jório Valença

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário ajuizado pelo Santa Cruz Futebol Clube, em favor do seu atleta profissional Wesley Henrique Lima Silva e Silva (Pipico), a desafiar decisão da d. Primeira Comissão Disciplinar deste TJD-PE que, nos autos dos Processos nº 016/2019, decidiu, sem divergência, por acolher a denúncia formulada, para condená-lo à pena de suspensão por 06 (seis) partidas, como infrator do art. 254-A, CBJD.

De acordo com os autos:

O recorrente, por ocasião da partida que disputou contra a equipe do Petrolina Futebol Clube, realizada no dia 06/02/19, "foi expulso do campo de jogo, aos 37 minutos da 1ª fase, por haver praticado agressão física contra o seu adversário Jefferson Oliveira de Moura".

Conforme a súmula da partida, o recorrente "atingiu temerariamente, com o pé, as costas do seu oponente, à altura da nuca. Insatisfeito, golpeou novamente o seu adversário à altura da coxa e do quadril, tendo a agressão acontecido sem que houvesse disputa pela posse da bola..."

Por isso, a d. Procuradoria formulou denúncia em seu desfavor, como incurso nas penas do art. 254-A, §1°, inc. II, CBJD, cuja conduta típica resta consignada nestes termos, *verbis*:



Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:
- I desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- II desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- § 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- § 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- § 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- § 5° A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE n° 29 de 2009).

Recebida a denúncia, viu-se instaurado o **Processo nº** 016/2019 que, distribuído para a 1ª Comissão Disciplinar, findou relatado pelo em. Auditor Fabio Augusto Lima de Assis. \uparrow



Levado a julgamento na sessão do dia 21/02/19, a d. 1ª Comissão Disciplinar, decidiu, à unanimidade, pela procedência da denúncia, para condenar o Sr. Wesley Henrique Lima Silva e Silva a uma pena de suspensão de 06 (seis) partidas, como infrator do art. 254-A, §1°, inc. II, do CBJD.

Diga-se, por relevante, que o julgamento se deu à revelia tanto do atleta quanto do clube que, embora regularmente citados, preferiram ignorar o chamamento da Justiça Desportiva, e não compareceram àquela sessão de julgamento.

Inconformado, o atleta ajuizou o presente recurso, perseguindo, em síntese, a reforma da decisão da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, para absolvê-lo das acusações formuladas.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso veio a julgamento pelo Pleno, na sessão do último dia 12/03/19, sob a relatoria do em. Auditor Delmiro Campos.

Iniciada sessão, a Defesa, preliminarmente, arguiu a possibilidade de produção probatória na fase recursal, requerendo a juntada e apresentação do vídeo da jogada que redundou na expulsão do recorrente.

Levada à apreciação plenária, a juntada da prova de vídeo foi indeferida por maioria (6x3), mercê da afronta à regra do art. 150, CBJD, segundo a qual "em instância recursal não será admitida a produção de novas provas".

No ponto, ficaram vencidos os auditores Jório Valença, Etério Galvão e Felipe Tadeu que admitiam a juntada e exibição daquele vídeo.

No mérito, o il. Relator Delmiro Campos entendeu pela desclassificação da conduta para o art. 250, CBJD, aplicando uma pena de 01 (uma) partida de suspensão, no que foi acompanhado pelo Auditor-Presidente Felipe Tadeu.

Por seu turno, o Auditor Jório Valença inaugurou a divergência majoritária, entendendo pela manutenção da condenação às penalidades do art. 254-A, CBJD, mas reduzindo a pena para a mínima cominada, ou seja, 04 (quatro) partidas de suspensão, no que foi acompanhado pelos Auditores Thales Cabral, Calos Gil Rodrigues, Renato Rissoto e Berillo Albuquerque.



Votaram, ainda, os Auditores Fábio Paiva e Etério Galvão que entenderam pela desclassificação para o art. 254, CBJD, com a aplicação de uma pena de suspensão por 03 (três) partidas.

É o relatório.



RECORRENTE: Wesley Henrique Lima Silva e Silva

RECORRENTE: Santa Cruz Futebol Clube ADVOGADO: Dr. Pedro Avelino de Andrade ADVOGADO: Dr. Osvaldo Sestário Filho

PROCESSO ORIGINÁRIO: 016/2019 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Dr. Delmiro Campos

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Dr. Jório Valença

Voto Condutor do Acórdão (Dr. Jório Valença):

Analisando detidamente os autos, entendo que o acórdão da d. Primeira Comissão Disciplinar deste TJD-PE merece reparo somente no que bole com *quantum* da penalidade aplicada, devendo, portanto, permanecer intocado quanto aos demais aspectos.

Explico!

É que, em que pese o brilhantismo com que a Defesa se houve em plenário, não conseguiu desconstituir, ou mesmo mitigar, o valor probante do relatório arbitral que, como é cediço, enverga presunção de veracidade, ainda que *juris tantum*.

E nesse ponto, é mister destacar o inequívoco prejuízo causado pela ausência da Defesa durante o julgamento de piso, notadamente porque, estando ausente, a Defesa não promoveu a feitura das provas indispensáveis à contraposição da presunção de veracidade envergada pela súmula do jogo, em especial a juntada da prova de vídeo com as imagens do lance.

Ou seja: ao negligenciar o julgamento do feito perante a Primeira Comissão Disciplinar, e Defesa deixou de trazer aos autos uma série de provas relevantes, o que não pode fazer durante a fase recursal, mercê da vedação imposta pelo art. 150, CBJD, segundo o qual "em instância recursal não será admitida a produção de novas provas".

Assim, impossibilitado de cotejar a presunção de veracidade da súmula do jogo, mercê da ausência de outras provas, não me resta outro caminho a trilhar, senão acatar o desenho fático elaborado pelo árbitro da partida, para reconhecer a agressão física praticada pelo recorrente contra o seu adversário e, via de consequência, manter a sua condenação pelo cometimento da conduta típica descrita pelo art. 254-A, CBJD.



No entanto, entendo que, sendo primário, o recorrente faz jus à pena mínima abstratamente atribuída ao art. 254-A, CBJD, razão pela qual dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a penalidade aplicada de 06 (seis) para 04 (quatro) partidas de suspensão.

É como voto.



RECORRENTE: Wesley Henrique Lima Silva e Silva

RECORRENTE: Santa Cruz Futebol Clube ADVOGADO: Dr. Pedro Avelino de Andrade ADVOGADO: Dr. Osvaldo Sestário Filho

PROCESSO ORIGINÁRIO: 016/2019 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Dr. Delmiro Campos

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Dr. Jório Valença

Individualização dos Votos:

Voto do Auditor Delmiro Campos (Relator): Desclassifica a conduta para o art. 250, CBJD, aplicando uma pena de 01 (uma) partida de suspensão.

Voto do Auditor Jório Valença (Voto Divergente - condutor do acórdão): Mantém a condenação pelo art. 254-A, CBJD, e reduz a pena para a mínima cominada, ou seja, 04 (quatro) partidas de suspensão.

Voto do Auditor Thales Cabral: Acompanha a divergência, mantendo a condenação pelo art. 254-A, CBJD, e reduzindo a pena para a mínima cominada, ou seja, 04 (quatro) partidas de suspensão.

Voto do Auditor Fábio Paiva: Desclassifica a conduta para o art. 254, CBJD, aplicando uma pena de 03 (três) partidas de suspensão.

Voto do Auditor Carlos Gil: Acompanha a divergência, mantendo a condenação pelo art. 254-A, CBJD, e reduzindo a pena para a mínima cominada, ou seja, 04 (quatro) partidas de suspensão.

Voto do Auditor Renato Rissato: Acompanha a divergência, mantendo a condenação pelo art. 254-A, CBJD, e reduzindo a pena para a mínima cominada, ou seja, 04 (quatro) partidas de suspensão.

Voto do Auditor Etério Galvão: Desclassifica a conduta para o art. 254, CBJD, aplicando uma pena de 03 (três) partidas de suspensão.

Voto do Auditor Berillo Albuquerque: Acompanha a divergência, mantendo a condenação pelo art. 254-A, CBJD, e reduzindo a pena para a mínima cominada, ou seja, 04 (quatro) partidas de suspensão.

Voto do Auditor Felipe Tadeu: Desclassifica a conduta para o art. 250, CBJD, aplicando uma pena de 01 (uma) partida de suspensão.



RECORRENTE: Wesley Henrique Lima Silva e Silva

RECORRENTE: Santa Cruz Futebol Clube ADVOGADO: Dr. Pedro Avelino de Andrade ADVOGADO: Dr. Osvaldo Sestário Filho

PROCESSO ORIGINÁRIO: 016/2019 (1ª Comissão Disciplinar)

RELATOR: Dr. Delmiro Campos

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Dr. Jório Valença

Ementa

A TEOR DO ART. 254-A, CBJD, PRATICA AGRESSÃO FÍSICA AQUELE QUE, FORA DA DISPUTA PELA BOLA, DESFERE, DOLOSAMENTE, CHUTES E PONTAPÉS EM SEU ADVERSÁRIO; AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MITIGAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SÚMULA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL, MERCÊ DA PRIMARIEDADE DO AGENTE.

Acórdão

Vistos...., relatados e discutidos, decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em dar parcial provimento ao Recurso, apenas para reduzir a penalidade aplicada, nos termos do voto divergente.

Yuditor **Jórió Valença** Relator para o Acórdão